



Processo Administrativo n.º 002/2024

Parecer Jurídico

1 - Trata-se de Contratação Direta em favor da instituição Escola de Direito da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – Edamp, por intermédio da Escola de Direito Gestão Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.827.358/0001-77, objetivando o fornecimento de 20 (vinte) vagas/inscrições no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público, modalidade presencial, com no mínimo 360 horas, por um período de 18 (dezoito) meses, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com as especificações constantes do presente feito, conforme solicitação da Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos, no valor total de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais).

2 - É o breve relatório, estando presentes as peças necessárias, passo ao parecer.

3 - Os motivos de conveniência e oportunidade, intrínsecos ao objeto da presente solicitação, não serão analisados, posto ser dever inerente à Secretaria solicitante.

4 - É sabido, que esta Casa de Leis deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, e suas contratações devem observar em regra o devido processo licitatório, para fins de selecionar a proposta mais vantajosa à consecução de seu interesse, conforme determinam os artigos 1º, 2º e 5º da Lei Federal n.º 14.133/21.



5 - Contudo, há exceções, como os casos de inexigibilidade e dispensa previstos para determinadas contratações de bens, serviços e obras, dispostas respectivamente nos artigos 72 e ss da Lei de Licitações.

6 - Nesse prima, entre as hipóteses legais acima informadas, encontra-se os casos da natureza contratação *in casu*, conforme disposto no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando os treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

7 - Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, caso demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa futura



contratada. Ressaltando ainda, que a referida Lei excluiu a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

8 - Quanto ao Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

9 - Para HELY LOPES MEIRELLES¹, a notória especialização *"é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade"*.

10 - Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

11 - É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo tal atividade considerada de extrema importância visando o aperfeiçoamento e atualização dos servidores desta Casa de Leis, com vistas ao desempenho de suas funções com segurança e excelência, no campo primordial de sua atuação, que é o direito público, razão pela qual, necessitam de constante capacitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 1996. p. 50



12 - Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional ou empresa especializada, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a futura contratada é possuidora de especialização essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, vez que comprova a sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

13 - Isto porque, a instituição a ser contratada possui notório reconhecimento e patente currículo profissional, demonstrando ter exercido atividades similares com perfeição, inclusive junto ao Tribunal de Contas deste Estado bem como com o Poder Executivo estadual.

14 - Neste sentido, vejamos Marçal Justen Filho²:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502.



15 - Não bastasse a condição de especialista da interessada, pretendida pela ALEMS, a contratação por este Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.

16 - Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás, - o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *In verbis*:

“Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.” (Súmula nº39/TCU).

17 - Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional ou empresa especializada, entendemos ser possível à presente contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a empresa é possuidora de especialização indiscutivelmente essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, compatível com a necessidade administrativa.

18 - Ademais, é importante ressaltar que esta Casa de Leis ainda não possui em seu quadro, servidores suficientes em condições de atender a demanda descrita no objeto a ser contratado.

19 - Desta forma, atendido o requisito objetivo para a futura contratação, passamos à análise dos demais requisitos legais constantes do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório, vejamos:



I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo	OK
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei	OK
III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	OK
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido	OK
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária	OK
VI – razão da escolha do contratado;	OK
VII – justificativa de preço	OK
VIII – autorização da autoridade competente.	OK

20 - Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

21 - Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendido, vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores com órgãos públicos, que guardam semelhança nos objetos.

22 - Destarte, verifica-se que os requisitos impostos pelo Estatuto Licitatório para contratação por inexigibilidade de licitação encontram-se presentes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

000158

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

23 - Portanto, de acordo com as razões esposadas, esta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL à contratação direta da instituição Escola de Direito da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – Edamp, por intermédio da Escola de Direito Gestão Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.827.358/0001-77, no valor total de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 74, inciso III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

24 - Por fim, sugere-se a observância do disposto no *parágrafo único*, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21, visando a publicidade da presente contratação em sítio eletrônico oficial.

25 - É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2024.


Osni Moreira de Souza

Assessor Jurídico – OAB/MS 14.030